



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

L E I Nº 4.935

de 26 de novembro de 1.986.

DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO E COMPLEMENTAÇÃO DA LEGISLAÇÃO DO DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTOS DE RIBEIRÃO PRETO - DAERP - E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte lei:

ARTIGO 1º - As disposições desta lei passam a vigorar para o DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTOS DE RIBEIRÃO PRETO - DAERP, criado pela Lei nº 2.236, de 07 de julho de 1.969 - artigo 3º - letra "a".

CAPÍTULO I

DAS FINALIDADES DO DAERP

ARTIGO 2º - O DAERP, executor exclusivo dos serviços de água e esgotos abrangendo todo o território do município de Ribeirão Preto, goza de personalidade jurídica de direito público e de autonomia econômica, financeira e administrativa.

ARTIGO 3º - O DAERP exercerá a sua ação com exclusividade em todo o Município de Ribeirão Preto, competindo-lhe:

- I - operar, manter, conservar e explorar diretamente os serviços de água e esgotos sanitários;
- II - elaborar a estrutura organizacional da Autarquia;
- III - cobrar, fiscalizar e arrecadar as tarifas dos serviços de água e esgotos;
- IV - planejar, projetar e executar diretamente ou mediante contrato com organizações especializadas, obras ou serviços relativos ao sistema de água e esgotos, cabendo-lhe sempre a coordenação da execução dos trabalhos;
- V - atuar como órgão coordenador e fiscalizador, diretamente ou por quem designar, na execução dos convênios firmados entre o Município e os órgãos federais ou estaduais para estudos, projetos e obras de construção, ampliação



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Lei 4.935/86

Estado de São Paulo

fls.02

ção ou remodelação dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotos sanitários;

VI - celebrar convênios com entidades públicas ou particulares, federais, estaduais ou inter-municipais, quando autorizados por lei, visando:

a)- proteção sanitária do sistema de abastecimento publico de água, abrangendo mananciais, captação, adução, tratamento, reservação e distribuição, bem como a garantia de perfeito funcionamento do sistema de esgotos sanitários compreendendo a coleta, afastamento e adequado destino final;

b)- a garantia do abastecimento atual e futuro pelo DAERP, de água para fim residencial, industrial, irrigação, lazer e outros.

VII - manter, organizados e atualizados, os cadastros técnicos e administrativos de interesse do DAERP;

VIII - manter um grupo de trabalho com representantes de entidades concessionárias de serviços públicos, para propor a compatibilização dos estudos e projetos e da sua execução das obras e serviços, inclusive quanto à segurança, competindo também ao DAERP propor as necessárias medidas legais disciplinadoras;

IX - extrair mensalmente os balancetes financeiro e patrimonial, bem como a demonstração de conta patrimonial;

X - elaborar anualmente os balanços financeiro e patrimonial e a demonstração de conta patrimonial; e

XI - organizar e manter serviços de custos industriais.

CAPÍTULO II

DO ORGANOGRAMA E COMPETÊNCIAS DOS ÓRGÃOS DO DAERP

SEÇÃO I - DO ORGANOGRAMA

ARTIGO 4º- O DAERP terá a seguinte constituição:

I - Conselho Sanitário Consultivo;

II - Diretor Superintendente;

III - Demais órgãos.



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

lei 4.935/86

Estado de São Paulo

fls.03

SEÇÃO II - DA COMPOSIÇÃO E COMPETÊNCIA DO CONSELHO SANITÁRIO CONSULTIVO

ARTIGO 5º - O DAERP contará com um Conselho Sanitário Consultivo com atribuições orientadoras e consultivas, formado por membros de associações ou entidades representativas do Município, por estas indicados, para nomeação do Prefeito Municipal.

§ 1º - O mandato de cada conselheiro será de 3 (três) anos, permitida a recondução por 1 (uma) vez, e no seu impedimento, renúncia ou vaga será substituído pelo seu suplente.

§ 2º - O exercício das funções de conselheiro não será remunerado, sendo porém considerado como relevante serviço prestado ao Município.

§ 3º - A ausência injustificada do membro do Conselho por 3 (três) reuniões consecutivas implicará em sua substituição.

§ 4º - O Conselho reunir-se-á ordinariamente 1 (uma) vez por mês e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo seu Presidente.

ARTIGO 6º - O Conselho Sanitário Consultivo será composto de 9 (nove) membros, a saber:

a) o Diretor Superintendente do DAERP, seu Presidente nato;

b) um engenheiro membro da Associação de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Ribeirão Preto;

c) V E T A D O;

d) um membro da Associação Comercial e Industrial de Ribeirão Preto;

e) um membro do Centro Médico de Ribeirão Preto;

f) um membro da Associação Regional dos Economistas;

g) um membro da Ordem dos Advogados do Brasil -Sub-Seção de Ribeirão Preto;

h) um membro da Federação das Associações de Bairros de Ribeirão Preto;

i) um membro da Associação Odontológica de Ribeirão Preto.

Chi *[assinatura]* *[assinatura]*



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

lei 4.935/86

Estado de São Paulo

fls.04

ARTIGO 7º - É de competência do Conselho Sanitário Consultivo:

- I - opinar a respeito do plano de trabalho da Autarquia;
- II - elaborar o seu regimento interno;
- III - opinar a respeito da solicitação de abertura de crédito e operações financeiras para execução de obras e serviços;
- IV - opinar a respeito da solicitação de compra ou alienação de bens imóveis;
- V - opinar a respeito de minutas de leis e decretos;
- VI - opinar sobre o relatório anual da Autarquia encaminhado pelo Diretor Superintendente;
- VII - indicar seu substituto na eventual ausência do Presidente;
- VIII - propor medidas que visem melhorar os serviços de água e esgotos;
- IX - opinar, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sobre os projetos e documentos submetidos à sua análise pelo Diretor Superintendente.
- X - opinar sobre as propostas de fixação de tarifas da Autarquia.

SEÇÃO III - DO DIRETOR SUPERINTENDENTE E SUA COMPETÊNCIA.

ARTIGO 8º - O DAERP será administrado por um Diretor Superintendente, de comprovada experiência, a ser nomeado em comissão pelo Prefeito Municipal, (V E T A D O).

PARÁGRAFO ÚNICO - O Diretor Superintendente será substituído, nos seus impedimentos, pelo Diretor (V E T A D O) da Autarquia.

ARTIGO 9º - É obrigatória a apresentação de declaração de bens por parte do Diretor Superintendente, à Câmara Municipal, antes da posse e dentro de 30 (trinta) dias contados da data de sua exoneração.

ARTIGO 10 - Compete ao Diretor Superintendente:

- I - a administração geral do DAERP;
- II - representar a Autarquia em juízo e fora dele, pessoalmente ou por intermédio de sua assessoria jurídica;
- III - coordenar a elaboração do orçamento anual, programas, decretos e projetos de lei de interesse da Autarquia;



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Lei 4.935/86

Estado de São Paulo

fls.05

- IV - autorizar despesas, suprimentos de fundos, adiantamentos e pagamentos decorrentes das atividades da Autarquia, observadas as normas gerais de direito financeiro;
- V - propor ao Prefeito Municipal que promova desapropriações amigáveis ou judiciais de bens imóveis, móveis ou direitos, que se fizerem necessárias aos serviços e obras da Autarquia;
- VI - convocar e presidir as reuniões do Conselho Sanitário Consultivo;
- VII - autorizar a realização de licitações, homologando-as, para aquisições em geral, assinando os contratos, acordos e ajustes para a realização de obras e serviços, e as alienações de equipamentos inservíveis, na forma da legislação em vigor;
- VIII - remeter ao Prefeito Municipal balancetes, balanços e relatórios da Autarquia, avaliando os resultados apresentados.
- IX - aprovar normas, critérios, instruções, projetos e orçamentos de interesse do DAERP;
- X - autorizar e/ou determinar à unidade competente a execução de medidas de higiene e segurança do trabalho;
- XI - determinar medidas para conservação e segurança do patrimônio do DAERP;
- XII - determinar medidas para valorização e aperfeiçoamento dos serviços e servidores do DAERP;
- XIII - atender pedidos de informações na forma e prazos fixados em lei;
- XIV - determinar auditorias;
- XV - indicar servidores para representar o DAERP em seminários, congressos, bolsas de estudos, grupos de trabalho e outros, de acordo com as aptidões profissionais e merecimento;
- XVI - aprovar a atualização de tarifas e encaminhar ao Prefeito Municipal para as providências legais;
- XVII - autorizar solicitações de serviços extraordinários;
- XVIII - autorizar convenção com estabelecimentos bancários dos serviços de arrecadação e depósitos de valores e títulos, na forma legal;
- XIX - movimentar o numerário pertencente ao DAERP, assinando obrigatoriamente os cheques e outros documentos juntamente com o Diretor Financeiro da Autarquia;
- XX - aprovar a organização e funcionamento da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes;
- XXI - aprovar o quadro de promoções e a escala de férias dos servidores do DAERP;

Chi *[Signature]*



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Lei 4.935/86

Estado de São Paulo

fls. 06

- XXII - contratar, promover, movimentar, elogiar, punir e dispensar servidores do DAERP;
- XXIII - adotar medidas que a qualquer tempo se façam necessárias para a boa gestão dos recursos humanos.

SEÇÃO IV - DA COMPOSIÇÃO E COMPETÊNCIA DOS DEMAIS ÓRGÃOS.

ARTIGO 11 - A composição e competência dos demais órgãos do DAERP serão definidos em lei específica.

CAPÍTULO III

DOS SERVIDORES DA DAERP E REGIME DE TRABALHO

ARTIGO 12 - O DAERP terá quadro próprio de servidores, os quais ficarão sujeitos ao regime de emprego regulado pela Consolidação das Leis do Trabalho.

ARTIGO 13 - Poderão ser postos à disposição do DAERP servidores da Prefeitura Municipal, correndo as despesas de vencimentos e demais vantagens à conta da Autarquia.

ARTIGO 14 - O servidor da Prefeitura colocado à disposição do DAERP poderá permanecer em definitivo na Autarquia, desde que com a transferência concordarem o interessado, o DAERP e a Prefeitura.

§ 1º - Se até 2 (dois) anos não ocorrer a transferência definitiva, o servidor retornará à Prefeitura.

§ 2º - O servidor transferido continuará regido pela legislação aplicável ao Pessoal da Prefeitura.

§ 3º - As disposições deste artigo não se aplicam ao cargo de Diretor Superintendente.

ARTIGO 15 - O Quadro de Pessoal, o Plano de Cargos e Salários e as Normas concedendo Direitos, Vantagens e Obrigações aos servidores do DAERP, serão objeto de lei específica.



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Lei 4.935/86

Estado de São Paulo

fls.07

CAPITULO IV

DO SISTEMA TARIFÁRIO

ARTIGO 16 - As tarifas dos serviços de água e esgotos serão calculadas de forma a cobrir os custos de operação, manutenção, ampliação de obras, serviços e administração da Autarquia, de modo a assegurar em conjunto com as demais rendas a auto-suficiência econômico-financeira do DAERP, podendo ser diferenciadas.

PARÁGRAFO ÚNICO - As tarifas deverão ser compatíveis com a capacidade sócio-econômica do usuário.

ARTIGO 17 - A conta mínima de água resultará do produto do preço do m³ considerado para a primeira faixa pelo volume máximo da primeira faixa.

CAPITULO V

DA RECEITA E PATRIMÔNIO

ARTIGO 18 - Constitui o patrimônio do DAERP todos os bens imóveis, móveis, instalações, títulos, materiais e outros valores, destinados, empregados e utilizados nos sistemas públicos de água e esgotos sanitários.

ARTIGO 19 - A receita do DAERP provirá dos seguintes recursos:

- I - produto de quaisquer remunerações decorrentes diretamente da prestação dos serviços de água e esgotos;
- II - contribuições, auxílios, subvenções ou créditos adicionais que lhe forem concedidos pelos governos federal, estadual, municipal ou por organismos de cooperação internacional;
- III - produto dos juros sobre depósitos bancários e outras rendas patrimoniais;
- IV - produto da venda de materiais inservíveis e da alienação de bens patrimoniais que se tornem desnecessários aos seus serviços;
- V - produto de cauções ou depósitos que reverterem aos seus cofres por inadimplemento contratual; e
- VI - doações, legados, multas e outras rendas que, por



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Lei 4.935/86

Estado de São Paulo

fls.08

natureza e inabilidade, lhes devam caber.

CAPÍTULO VI

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

ARTIGO 20 - Guardadas as disposições legais sobre a inviolabilidade do lar e garantias individuais, o usuário não poderá opor-se à vistoria das instalações internas de água e esgoto por parte dos empregados autorizados do DAERP, nem à instalação, exame, substituição ou aferição dos hidrômetros, ficando sujeito às penalidades contempladas em regulamento.

ARTIGO 21 - Vencido o prazo regulamentar para o pagamento das contas, ficam os usuários dos serviços sujeitos:

- I - multa de mora, de 10% (dez por cento), incidente sobre o principal;
- II - juros de mora de 1% (um por cento) por mês calendário ou fração, incidente sobre o principal, a partir do mês subsequente ao do vencimento.

PARÁGRAFO ÚNICO - A aplicação e contagem da multa de mora e dos juros de mora não se interrompem, nem se suspendem, não sendo prejudicadas por medida administrativa ou juducial, aplicando-se sobre o que, finalmente, for julgado devido.

ARTIGO 22 - Aos infratores das disposições desta lei e regulamentares, excetuadas as previstas no artigo anterior, serão impostas as seguintes penalidades:

- I - advertência;
- II - multa, de valor não inferior a 0,05 e não superior a 10 OTN, conforme a gravidade da infração:
 - a) de 0,05 a 0,1 do valor da OTN, nas infrações leves;
 - b) de 0,1 a 1,0 vez o mesmo valor, nas infrações graves;
 - c) de 1 a 10 vezes o mesmo valor, nas infrações gravíssimas.

PARÁGRAFO ÚNICO - Com exceção das multas decorrentes da falta de pagamento das contas, as multas previstas neste artigo serão cobradas em dobro no caso de reincidência.



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Lei 4.935/86

Estado de São Paulo

fls.09

ARTIGO 23 - O Prefeito Municipal, por decreto, regulamentará o presente capítulo.

CAPÍTULO VII

DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL E FINANCEIRA

ARTIGO 24 - A Fiscalização da gestão financeira do DAERP será exercida pela Câmara Municipal, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, obedecidas as prescrições legais e regulamentares concernentes à matéria.

ARTIGO 25 - O relatório das atividades do DAERP e a prestação de contas do exercício financeiro serão, anualmente, encaminhadas ao Prefeito Municipal para, juntamente com o Executivo, serem remetidas ao Legislativo.

ARTIGO 26 - As auditorias no DAERP, em caráter ordinário ou extraordinariamente, serão realizadas pelo órgão municipal competente ou por entidades ou profissionais legalmente habilitados.

CAPÍTULO VIII

DA PROTEÇÃO DAS REDES DE ESGOTO E DE ÁGUAS PLUVIAIS E DE MANANCIAIS

ARTIGO 27 - É proibido descarregar na rede de esgotos, de águas pluviais e nos cursos d'água do Município os seguintes resíduos:

- a) lixo de modo geral;
- b) despejos que causem ou possam causar danos, obstrução ou qualquer interferência na operação do sistema de esgoto, funcionamento do sistema de águas pluviais e cursos d'água;
- c) lodos de modo geral; e,
- d) de drenagem na rede de esgotos.

PARÁGRAFO ÚNICO - Fica igualmente vedado o despejo de águas pluviais na rede de esgotos e de esgotos nas galerias de águas pluviais.



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Lei 4.935/86

Estado de São Paulo

fls. 10

ARTIGO 28 - O DAERP manterá intercâmbio de informações e colaboração com órgão municipal, estadual e/ou federal competente, para o controle dos despejos industriais, visando a aplicação da legislação pertinente à proteção dos mananciais.

CAPÍTULO IX

IMPLANTAÇÃO DE SISTEMAS DE ÁGUA E ESGOTOS EM CONJUNTOS RESIDENCIAIS, CONDOMÍNIOS E LOTEAMENTOS

ARTIGO 29 - Comprovada a impossibilidade do DAERP implantar o sistema de água e esgotos nos conjuntos residenciais, condomínios e nos casos de parcelamento do solo, mediante termo de compromisso, poderá a Autarquia conceder autorização ao interessado, legalmente habilitado, para a implantação do sistema.

ARTIGO 30 - A autorização que o DAERP poderá conceder nos termos do artigo anterior deverão observar as seguintes condições:

- a) os projetos deverão ser elaborados por profissionais especializados com a observância das normas e leis vigentes, competindo ao DAERP a fiscalização;
- b) os projetos tratados na alínea anterior deverão ser previamente aprovados pelo DAERP; e,
- c) findo o prazo e não cumpridas todas as exigências contratuais, o DAERP deterá o domínio pleno das garantias oferecidas, revertendo-as para a execução das obras e serviços.

ARTIGO 31 - Nos casos deste Capítulo, desde que reúna condições de funcionamento, o sistema será operado pelo interessado, competindo ao DAERP a fiscalização para apurar a qualidade da água distribuída, até o prazo de aceite final da obra.

ARTIGO 32 - A Prefeitura Municipal não aprovará a construção de conjuntos ou núcleos residenciais, condomínios e parcelamento do solo se não forem satisfeitas as exigências desta lei, além daquelas que lhe caibam por competência.

ARTIGO 33 - O Prefeito Municipal baixará, por decreto, a regulamentação deste Capítulo.



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Lei 4.935/86

Estado de São Paulo

fls. 11

CAPÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- ARTIGO 34 - Aplicam-se ao DAERP, no que diz respeito aos seus bens, rendas e serviços, as prerrogativas, isenções, favores fiscais e demais vantagens que os serviços municipais gozem e que lhes caibam por lei.
- ARTIGO 35 - É vedado ao DAERP conceder isenção ou redução de tarifas, de qualquer natureza.
- PARÁGRAFO ÚNICO - Poderá o Executivo Municipal conceder isenções ou reduções tarifárias, mediante decreto, às entidades assistenciais de utilidade pública, sem fins lucrativos, cabendo aquele ressarcir mensalmente o DAERP pelos benefícios concedidos.
- ARTIGO 36 - A Prefeitura Municipal poderá requerer a ligação de serviços de água para torneiras e lavanderias públicas e outros fins, assumindo a responsabilidade do respectivo ônus.
- ARTIGO 37 - Poderá o DAERP, para atender núcleos sub-habitacionais, comprovadamente carentes de recursos, executar uma única ligação de água por núcleo, cuja tarifa de consumo será rateada em função do número de moradias.
- ARTIGO 38 - O Orçamento do Município consignará, anualmente, dotação global a favor do DAERP, visando a manutenção e execução das obras e serviços.
- PARÁGRAFO ÚNICO - A dotação de que trata este artigo será paga em duodécimos, até o décimo dia do mês, ou antecipadamente na proporção das necessidades da Autarquia e disponibilidades de recursos.
- ARTIGO 39 - No caso de extinção do DAERP, o seu patrimônio e serviços retornarão à Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto.
- ARTIGO 40 - O DAERP publicará os seus atos e decretos que lhe digam respeito na imprensa oficial do Município, nas mesmas condições contratuais da Prefeitura Municipal, correndo as despesas por conta da Autarquia.
- PARÁGRAFO ÚNICO - Para fins deste artigo, a Prefeitura Municipal incluirá obrigatoriamente o DAERP nos editais de licitação para a publicidade dos atos oficiais.

Oni *[Signature]*



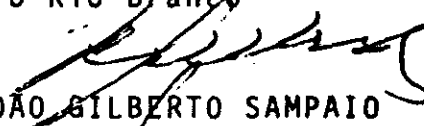
Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
cont. lei nº 4935/86

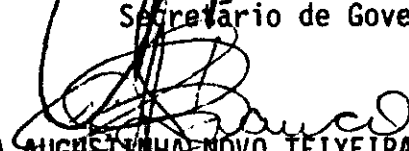
fls.12

- ARTIGO 41 - Poderá o DAERP, para a contratação de serviços de limpeza, de conservação de telefones, de emissão de avisos de lançamento e outros semelhantes, observados o mesmo preço e as cláusulas contratuais comuns, adotar os prestadores de serviços que mantenham contrato com a Prefeitura Municipal.
- ARTIGO 42 - As aquisições, bem como as obras e serviços a serem contratados pelo DAERP, estarão sujeitas ao princípio de licitação, na forma adotada pelo Município.
- ARTIGO 43 - Os convênios existentes com entidades estaduais de água e esgoto terão seus direitos e obrigações subrogados ao DAERP.
- ARTIGO 44 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Rio Branco


JOÃO GILBERTO SAMPAIO
Prefeito Municipal


EDUARDO REIS RIBEIRO FERREIRA
Secretário de Governo


MARIA AUGUSTINHA NOVO TEIXEIRA BRANCO
Secretário dos Negócios Jurídicos

Autógrafo nº 695/86
Proj. lei nº 913/86
Proc. nº 02.86.027020.0
eg.